

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PARA GARANTIA DA EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS E A POSSIBILIDADE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Patricia Grazziotin Noschang¹
Adriana Fasolo Pilati²

Introdução

A construção da proteção aos direitos humanos está vinculada ao ideário da paz e ao Estado Democrático de Direito. A história confirma esta afirmação pois os principais documentos/compromissos internacionais para a proteção dos direitos humanos começaram a ser elaborados e firmados após a II Guerra Mundial, iniciando pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

É também pós II Guerra Mundial que surgiram os sistemas de proteção aos direitos humanos tanto na esfera universal quanto em âmbito regional. O primeiro vinculado à Organização das Nações Unidas e os regionais a três continentes, iniciando na década de cinquenta com o Conselho da Europa, em âmbito europeu, com a Organização dos Estados Americanos na década de sessenta em âmbito das Américas e na década de oitenta com a União Africana no continente africano.

Ressalta-se que esses sistemas só foram criados porque foram reconhecidos pelos Estados que a eles se vincularam. Referidos sistemas universal e regional foram estabelecidos por tratados, que por sua vez foram assinados e ratificados pelos Estados. Contudo, há uma condição *sine qua non* para assinatura e ratificação destes compromissos internacionais pelos Estados: a garantia de que serão cumpridos, e isso só é possível numa democracia.

Este trabalho busca demonstrar, pelo método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, que mesmo contando com efetivação dos direitos humanos em democracias, os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos instituíram um controle para garantir a aplicação efetiva dos tratados ratificados pelos Estados: o controle de convencionalidade. Demonstra-se que é necessário um Estado

¹ Doutora em Direito PPGD/UFSC. Mestre em Direito e Relações Internacionais PPGD/UFSC. Especialista pela Fundação Getúlio Vargas em MBA Comércio Exterior e Negócios Internacionais e pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em Direito Internacional Público, Privado e da Integração Regional. Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas. Professora na Faculdade de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade de Passo Fundo/RS. Contato: patriciagn@upf.br.

² Doutora em Direito PPGD/UFSC. Mestre em Direito pela PUC-RS. Professora na Faculdade de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade de Passo Fundo/RS. Contato:

Democrático de Direito para a efetivação dos direitos humanos, e somando a isso está o controle de convencionalidade.

1. A democracia para efetivação dos Direito Humanos

Cabe salientar que um dos pontos principais para efetivação dos Direitos Humanos é a democracia, sem a qual não seria possível aviventar nenhum tipo de respeito ao direito alheio, tampouco garantir proteção aos direitos fundamentais de cada cidadão. Ademais, é nos países sem democracia que se encontram os maiores desrespeitos aos direitos humanos, onde os indivíduos não têm nenhum tipo de garantia, nem mesmo liberdade para reivindicá-las.

A democracia que este artigo se filia é aquela proposta e garantida pelo Estado liberal que surge após a II Guerra Mundial, pois a consolidação da proteção aos direitos humanos em âmbito universal também se remete a este tempo. Esta democracia que segundo Bobbio está em transformação e este é o seu curso, seu "estado natural". Nas palavras do autor: "[...] a democracia é dinâmica, o despotismo é estático e sempre igual a si mesmo"³. Por isso, o autor afirma que a democracia está e transformação e não em crise.

Entende-se que os direitos humanos são compromissos internacionais elaborados por tratados, firmados pelos Estados, decorrentes dos sistemas universal e regional de proteção aos direitos humanos⁴. Tais direitos reconhecidos pela assinatura dos Estados em âmbito internacional ou regional ao serem recepcionados pelo ordenamento jurídico estatal, via processo de ratificação, passam a ser considerados direitos fundamentais. Assim os princípios previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos ao serem incorporados no artigo 5º. da Constituição Federal de 1988, fazem parte do Título II denominado de: "Dos Direitos e Garantias Fundamentais"⁵.

Neste mesmo caminho assevera Ingo Sarlet que "os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do

³ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.p.23.

⁴ O Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos está vinculado à Organização das Nações Unidas, e os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos são operacionalizados por três organizações internacionais de atuação em âmbito regional nos continentes Europeu, Americano e Africano: Conselho da Europa, Organização dos Estados Americanos e União Africana.

⁵BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

princípio democrático da autodeterminação do povo [...]”⁶ quando cada indivíduo tem reconhecido internamente os direitos de igualdade, a liberdade real e os direitos políticos que garantem a possibilidade de participação – esses são “[...] fundamento funcional da ordem democrática e, neste sentido, parâmetro da sua legitimidade.”⁷

A democracia é elemento chave para a possibilidade de o indivíduo ter seus direitos previstos e garantidos pelo Estado. Bobbio ainda soma à estas duas premissas a idéia da paz prevista na obra de Kant. Nas palavras de Bobbio:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica de conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; [...]”⁸

Assim, a democracia no Brasil não veio desde o princípio da formação do Estado, nem mesmo se falou em proteção de Direitos Humanos tão cedo. Foi somente após o regime ditatorial, em um momento em que o cenário mundial se voltava para o fim da Guerra Fria, que o Brasil promulgou sua primeira constituição com enfoque na democracia, e que então trouxe o tema à tona.

É verdade que as constituições brasileiras de 1934 e 1946 buscaram a democracia e a garantia dos direitos individuais e sociais. Contudo foram substituídas por outras que vieram com previsão de supressão destes direitos e garantias.

Após o ano de 1985, o Estado brasileiro passou a ser reformulado, iniciando uma reinserção no sistema global, adotando importantes medidas para incorporar diversos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Segundo Piovesan (2008), a democracia ensejou “[...] um avanço extremamente significativo no âmbito do reconhecimento, cada vez maior, da existência de obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.”

A Constituição de 1988 abriu as portas para a democratização do Estado, bem como ao desenvolvimento e à proteção dos direitos humanos, iniciando, assim, sua participação na esfera internacional na proteção destes direitos, além da

⁶ SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13ª.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p.62-63.

⁷ SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13ª.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p.62-63.

⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

previsão já existente internamente. O Brasil após a promulgação da CF/88 passa a assinar e ratificar uma série de tratados referentes à proteção dos direitos humanos, tais como: Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais,

Nesse sentido, o Estado brasileiro aceita que a comunidade internacional fiscalize e controle seu funcionamento em relação às obrigações assumidas, mediante um sistema de monitoramento efetuado por órgãos de supervisão internacional. Dessa forma, mesmo em situação de emergência, deve garantir e proteger um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis⁹.

Na esfera regional, o Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos em dezembro de 1998. Desde então, o Estado brasileiro com o sistema interamericano foram se intensificando, ao passo que a democracia foi criando raízes, tratados foram ratificados e a proteção dos direitos humanos foi trazida como direitos fundamentais previstos na Constituição.

Na esfera internacional a Organização das Nações Unidas tem um papel precursor na proteção aos direitos humanos. Primeiramente com a aprovação na Assembleia Geral da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948. Este é o primeiro documento a consolidar, em formas de princípios¹⁰, os direitos individuais e coletivos das pessoas. Posteriormente, em 1966, tais direitos foram efetivados em dois tratados também no âmbito das Nações Unidas: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

No caso do Pacto de Direitos Civis e Políticos há um Protocolo Facultativo que se ratificado pelos Estados permite ao indivíduo o direito de acesso ao Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos – ONU, ou seja a possibilidade de

⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva. 2006.

¹⁰ A Declaração Universal de Direitos Humanos reúne trinta artigos e busca um “ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.”. UNITED NATIONS. *Human Rights Office of the High Commissioner*. Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

apresentar uma petição individual ao Comitê de Direitos Humanos caso algum dos direitos previstos no pacto seja violado pelo Estado e reste sem reparação.

O Brasil assinou e ratificou os três tratados acima mencionados, contudo o Protocolo Facultativo não completou a última fase de ratificação: a promulgação e publicação via decreto pelo Presidente da República. Significa dizer que este tratado parou na fase do decreto legislativo que foi publicado no Diário Oficial do Congresso Nacional¹¹. Este seria um motivo, para alguns doutrinadores e juristas, considerarem que a ratificação do Protocolo Facultativo não foi perfeita pois carece do último ato para ter efetividade no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, as decisões do Comitê de Direitos Humanos não se aplicariam ao Brasil.

2. O controle de convencionalidade no Estado Democrático de Direito

O Controle de Convencionalidade das leis é um instrumento que visa compatibilizar as leis internas dos Estados com os tratados internacionais de direitos humanos que foram ratificados, onde os Estados comprometeram-se em observá-los. A expressão "controle de convencionalidade" tem origem na França em um julgamento do Conselho Constitucional francês em 1975. Na Decisão nº 74-54 DC, o Conselho se declarou incompetente para analisar se uma lei interna era compatível com um tratado, no caso, a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Conselho entendeu que era competente apenas para fazer o controle de constitucionalidade, ou seja, a compatibilidade da lei com a constituição francesa e não um "controle de convencionalidade". A partir desta decisão o Conselho reconheceu que uma norma interna deve passar por "dois crivos" de compatibilidade, para que seja considerada válida e eficaz: a constituição e, os tratados ratificados e em vigor no país.¹²

No Sistema Interamericano a expressão controle de convencionalidade surge pela primeira vez em 2003 num voto apartado do Juiz Sérgio Garcia Ramíres, no *Caso Myrna March Chang vs. Guatemala*. No posicionamento do referido juiz os atos praticados pelos agentes do Estado ao praticar atos contrários à Convenção

¹¹ CONGRESSO NACIONAL. *Decreto Legislativo n. 311 de 16/06/2009*. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/578043>> Acesso em: 11 ago. 2019.

¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. 3ª Ed. Revista dos Tribunais, 2013.p.88.

Interamericana de Direitos Humanos são atos do Estado que devem estar sujeitos ao controle de convencionalidade.¹³

A expressão foi consagrada pela Corte em 2006 no julgamento do *Caso Almonacid Arellano y Outros vs. Chile*, no qual a sentença reconhece que o Poder Judiciário dos Estados deve exercer um “espécie de controle de convencionalidade” entre as norma internas e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. A sentença ainda determina que os Poderes Judiciários devem considerar também a jurisprudência da Corte no exercício do controle de convencionalidade pois a Corte é a última intérprete da aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.¹⁴

No Brasil, o texto constitucional de 1988 possibilitou à abertura do ordenamento jurídico interno ao sistema de proteção dos direitos humanos, a partir do que é estabelecido pelo § 2º do art. 5º da Carta Magna Brasileira, que determina que os direitos e garantias abarcam os elencados em tratados internacionais.¹⁵

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil definitivamente assume compromisso com a comunidade internacional de proteger e promover os direitos humanos. A Constituição Federal de 1988 é inovadora ao trazer no art. 5º a previsão de proteção aos direitos humanos e garantias fundamentais, da mesma forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A prevalência dos direitos humanos também é um dos princípios contido no art. 4º, somado aos princípios que a ele se relacionam como o da autodeterminação dos povos, o repúdio ao racismo e o da concessão de asilo político.¹⁶

A partir deste momento, passou-se a ter uma dupla fonte normativa, a advinda do direito interno e a advinda do direito internacional. Significando que quando as duas ordens se conflitarem, os operadores do direito interno devem

¹³ CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf>. Acesso em 26 jul. 2019.

¹⁴ CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 14 jul. 2019.

¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. 3ª Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p.34.

¹⁶ NOSCHANG, Patricia Grazziotin. Os Princípios que regem o Brasil nas suas Relações Internacionais. In: PILAU SOBRINHO, L.L.; RODRIGUES, Hugo Thamir Rodrigues. (Org.). *Constituição e política: na atualidade*. 1ed.Porto Alegre: , 2009, v. 1, p. 131.

aplicar a fonte mais favorável a pessoa humana, seguindo o princípio *pro homine*.

17

Neste sentido pode-se afirmar que o controle de convencionalidade é realizado pelos juízes ao analisar o caso concreto quando verificam se um tratado, no caso de direitos humanos, está sendo aplicado devidamente no âmbito internacional ou interno. Assim segundo grande parte da doutrina fala-se em um controle de convencionalidade externo (internacional) e interno (nacional). Alguns também conceituam como controle de convencionalidade autêntico, e outros como difuso e concentrado.

Segundo Valério Mazzuoli o controle de convencionalidade poderá ser difuso quando um tratado for analisado por qualquer juiz ou tribunal, da mesma forma que ocorre com o controle de constitucionalidade. E, será concentrado quando realizado pelo STF “[...] na hipótese dos tratados de direitos humanos (e somente destes) [...]”.¹⁸

O controle de convencionalidade autêntico é o que se realiza pelos juízes e tribunais internos em primeiro plano adequando a normatividade segundo os tratados internacionais e a interpretação da Corte. Caberá a manifestação dos tribunais internacionais quando os Estados não realizarem o controle de convencionalidade frente a estes tratados e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹⁹

A lógica é a mesma do controle de constitucionalidade que ocorre no âmbito interno ao verificar a compatibilidade das normas constitucionais com as demais normas internas infraconstitucionais. Neste patamar o controle de constitucionalidade ocorre de maneira concentrada (realizado pelas altas cortes constitucionais) e difusa (realizado pelos demais juízes e/ou tribunais).

Importante ressaltar que o controle de convencionalidade não deve ser realizado apenas no âmbito jurisdicional. Cabe também ao Poder Legislativo ao

¹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. 3ª Ed. Revista dos Tribunais, 2013.p.37.

¹⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria Geral do controle de convencionalidade no Direito Brasileiro. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. *Direitos Humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 765-766.

¹⁹ ALVES, Waldir. Controle de Convencionalidade das normas internas em face dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos equivalentes às Emendas Constitucionais. In: PIZZOLO, Calogero [et.al]. *Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil/ Argentina/ Chile/México/Peru/Uruguai*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 326.

analisar um projeto de lei, assim como está atento a constitucionalidade do diploma legal proposto, deverá também observar se a norma é compatível com os tratados ratificados pelo Estado. E, também, ao Poder Executivo que deverá vetar lei *inconvencional* (que contrarie tratados já ratificados).

Neste sentido leciona Ingo Sarlet, que o controle de convencionalidade não é um controle de exclusividade do judiciário, pois,

[...] O Poder Legislativo, quando da apreciação de algum projeto de lei, assim como deveria sempre atentar para a compatibilidade da legislação com a CF, também deveria assumir como parâmetro os tratados internacionais, o que, de resto, não se aplica apenas aos tratados de direitos humanos, mas deveria ser levado ainda mais a sério nesses casos. [...] Da mesma forma, o Chefe do Executivo deveria vetar lei aprovada pelo Legislativo quando detectar violação de tratado internacional, ainda que não se cuide aqui de um veto justificado pela eventual inconstitucionalidade da lei [...].²⁰

Assim, conforme já referido, os tratados de direitos humanos normalmente compõe o Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos, no âmbito das Nações Unidas e os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos no âmbito da Organização dos Estados Americano (Américas), União Africana (África) e Conselho da Europa (Europa). Importa neste estudo entender de que maneira o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos trabalha com o controle de convencionalidade e a influência das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos seus Estados Partes.

Considerações Finais

Se a democracia é essencial para a efetiva proteção e garantia dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito, percebe-se que muitas vezes ela não é suficiente.

Desta forma, o controle de convencionalidade tem como objetivo verificar o cumprimento dos compromissos firmados pelos Estados em matéria de direitos humanos. É um controle que pode ser exercido tanto internamente pelo poder judiciário dos Estados, como externamente pelos organismos internacionais competentes de onde emanaram tais compromissos.

²⁰SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre as relações entre a Constituição Federal de 1988 e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos na perspectiva do assim chamado Controle de Convencionalidade. In: PIZZOLO, Calogero [et.al]. *Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil/ Argentina/ Chile/México/Peru/Uruguai*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p.112.

Ressaltou-se neste trabalho o controle de convencionalidade realizado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos exercido primeiramente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Contudo, se mesmo com a sentença da Corte determinando a violação de direitos referente ao descumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos o Brasil, numa atual democracia estável, não cumpriu duas sentenças referentes a invalidação da Lei da Anistia – Lei 6.683/79 – *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil* e *Caso Herzog e outros vs. Brasil*.

Assim, entende-se que o controle de convencionalidade pode ser uma via para observar e fazer cumprir os compromissos internacionais firmados pelos Estados. Porém, isso só será possível se houver vontade política.

Referência das Fontes Citadas

ALVES, Waldir. Controle de Convencionalidade das normas internas em face dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos equivalentes às Emendas Constitucionais. In: PIZZOLO, Calogero [et.al]. *Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil/ Argentina/ Chile/México/Peru/Uruguai*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 326.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em:
10 ago. 2019.

CARVALHO, Sonia Aparecida de; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; ZIBETTI, Fabiola Wust Zibetti. Globalização e riscos ambientais e ecológicos: consequências da sociedade moderna. **Revista eletrônica Direito e Política**, Univali, v. 12, n. 3, 2017, p. 1409-1429. Disponível em
<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/12101>

CONGRESSO NACIONAL. *Decreto Legislativo n. 311 de 16/06/2009*. Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/norma/578043>> Acesso em: 11 ago. 2019.

CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 14 jul. 2019.

CORTE IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf>. Acesso em 26 jul. 2019.

GARCIA, Marcos Leite; PRUNER, Dirajaia Esse. [O Caminho para o Conceito de Sustentabilidade](#). *Conpedi Law Review*, v. 1, n. 12, p. 54-78. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4645>

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. 3ª Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria Geral do controle de convencionalidade no Direito Brasileiro. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. *Direitos Humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 765-766.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin. Os Princípios que regem o Brasil nas suas Relações Internacionais. In: PILAU SOBRINHO, L.L; RODRIGUES, Hugo Thami Rodrigues. (Org.). *Constituição e política: na atualidade*. 1ed. Porto Alegre: , 2009, v. 1, p. 130-148.

OLIVEIRA NETO, Francisco J. Rodrigues de. DEMARCHI, Clovis; ABREU, Pedro Manoel. (orgs), **Direito, Estado e Sustentabilidade**. Livro Eletrônico. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20DIREITO,%20ESTADO%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Reibeito; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.) **Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação**. Porto Velho: Emeron, 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre as relações entre a Constituição Federal de 1988 e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos na perspectiva do assim chamado Controle de Convencionalidade. In: PIZZOLO, Calogero [et.al]. *Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil/ Argentina/ Chile/México/Peru/Uruguai*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13ª.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

STAFFEN, M. R. Hegemonia e Direito Transnacional? **Novos Estudos Jurídicos** (Online), Itajaí, v. 20, p. 1166-1187, 2015. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8394>

UNITED NATIONS. *Human Rights Office of the High Commissioner*. Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 10 ago. 2019.